



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



Belém, 16 de novembro de 2020.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

Ilma. Sra. Pregoeira.

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 050/0192020

Nopragas Controle Ambiental Ltda, CNPJ nº 05.972.711/0001-41, já devidamente identificada no presente certame licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos da alínea "A", do inciso I, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que julgou habilitada a licitante concorrente A. DA S. SANTOS EIRELI para o lote I e II, apresentando a seguir as razões de sua irresignação, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

I - DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo legal para apresentação de recursos.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, com motivação fática, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II – DOS FATOS

Sendo a empresa recorrida declarada vencedora do referido processo licitatório, quando se iniciou o prazo para manifestação, onde esta licitante registrou sua intenção de recurso por considerar equivocada a decisão proferida.

Após a disponibilização dos autos para vistas, pôde ser constatado que a licitante não cumpriu corretamente com as exigências editalícias requeridas, com evidências de equívocos nos documentos de habilitação, conforme veremos adiante.

1- O objeto da licitação do Lote I é “a prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas (desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos), conforme item 2.1 do edital, portanto, é uma atividade extremamente regulada por lidar com produtos considerados potencialmente poluidores, sujeitando-se a legislação ambiental e sanitária para seu desenvolvimento.

2- O edital estabelece as condições para participação no pregão, com destaque para o item 14.1.10, onde o licitante declara que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital, além de assinalar com “sim” no campo do sistema eletrônico (Portal de Compras Públicas) essa mesma declaração. Dessa forma, qualquer quebra das condições do edital pressupõe a inabilitação e afastamento do licitante por força da lei 8.66/93, Art. 48, Inciso I: “serão desclassificadas as propostas que não



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



atendam às exigências do ato convocatório”, ou seja, trata-se do princípio da vinculação ao edital.

3- O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, velando pelo princípio da competitividade, mas sem olvidar a segurança da contratação.

4- Nesse sentido, verificamos que o licitante deixou de apresentar as declarações contidas nos itens **11.4.19 e 11.4.20** e não apresentou o documento corretamente de acordo com o item **20.1.5 DEMAIS DOCUMENTAÇÕES, letra d**, respectivamente conforme abaixo:

-“11.4.19 Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do Art. 1º e no inciso III do Art. 5º da Constituição Federal;”

-“11.4.20 Que os serviços são realizados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no Art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

- “d) Licença sanitária de funcionamento, concedida pelo órgão competente de Vigilância Sanitária do Estado ou Município”.

5- Como já é de amplo conhecimento de todos, é o Ministério da Saúde por meio da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que emite as diretrizes para o licenciamento sanitário. Especificamente para a atividade de controle de pragas, é a RDC 52/2009-ANVISA, que regula seu pleno exercício, assim, no Art. 5º estabelece que “ a empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente”.

6- Ocorre que em 26/04/2017 foi publicada a RDC nº 153/2017-ANVISA, a qual “Dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências. “

- “Art. 5º. Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I – alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;”

7- Já em 03/01/2018 foi publicada a RDC 207/2018-ANVISA, que “Dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS”.

- “Art. 7º - O Licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de alto risco sanitário, será objeto de pactuação entre Estados e Municípios, no âmbito das CIB”.



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



-“Parágrafo único - A pactuação entre Estados e Municípios, quanto à responsabilidade pelo licenciamento, observará o risco sanitário inerente às atividades, os requisitos estabelecidos no Capítulo IV desta Resolução, bem como os critérios e procedimentos definidos pelas CIB”.

-“Art. 8º - Compete aos Municípios o licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de baixo risco sanitário”.

8- Dando continuidade a questão da classificação do risco para efeito do licenciamento sanitário por meio dos órgãos competentes, a ANVISA publicou a Instrução Normativa nº 66, de 1º de setembro de 2020, a qual “Estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017.”

- “Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de nível de risco III está relacionada no Anexo I.”

9- É justamente no Anexo I que encontramos o CNAE 8122-2/00 – Imunização e controle de pragas urbanas, atividade que é objeto do presente certame licitatório, portanto, essa atividade é considerada de Alto Risco (Risco III), o que de acordo com o Art. 7º da RDC 207/2018, a autoridade competente para o licenciamento sanitário em nosso estado é a Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESPA.

10- Caso houvesse a pactuação entre o Estado e o Município de Ananindeua, conforme previsto no Parágrafo único do Art. 7º, a competência para o licenciamento poderia ser atribuída a Vigilância Sanitária do município de Ananindeua, sede da empresa recorrida, o que efetivamente não ocorreu.

11- Em consulta realizada pelo Ministério Público do Estado do Pará - MPPA à SESPA, a qual versava sobre a existência de pactuação entre o Estado (SESPA) e os municípios, em conformidade com a RDC 207/2018-ANVISA, no âmbito do Pregão Eletrônico 034/2020 para a mesma atividade, a resposta obtida foi negativa, resultando que a autoridade sanitária competente para o licenciamento dessa atividade entre outras é exclusiva da Vigilância Sanitária Estadual – SESPA.

12- Observe-se abaixo trecho extraído da sessão no Comprasnet do pregão eletrônico supracitado, os quais foram colocados em ordem cronológica para melhor compreensão:

- “Pregoeiro fala:

(11/09/2020 11:03:11) **9.14.2 Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, QUE É CONCEDIDA PELO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE, conforme Resolução RDC nº 52 de 22 de outubro de 2009;**”

- “Pregoeiro fala:

(11/09/2020 11:03:28) **Em diligencia efetuada pelo MPE-GATI/Centro de Apoio Operacional – CAO, através do apoio técnico deste certame lotado neste Centro, junto à SESPA - Diretoria,**”

- “Pregoeiro fala:



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



(11/09/2020 11:03:36) confirmamos que nos termos da lei não houveram atendimento das licitantes inabilitadas pois o licenciamento sanitário de atividade econômica de imunização e controle de pragas urbanas, classificada de acordo com a IN 66/ 2020 como de grau de risco III (risco alto) é de competência estadual”

- “Pregoeiro fala:

(11/09/2020 11:03:45) Compete aos municípios o licenciamento que realizam atividades de baixo risco sanitário”

- “Pregoeiro fala:

11/09/2020 11:03:53) Portanto, manteremos o posicionamento dos motivos que ensejaram a inabilitação, onde o município não possui competência para legislar com relação a atividade: Imunização e controle de pragas urbanas.”

13- Nesse sentido, verifica-se que a Licença de Funcionamento apresentada pela recorrida não tem validade legal para acobertar o exercício da atividade objeto da licitação e, em caso de decisão de manter a habilitação da recorrida, põe em risco a segurança da contratação, além de obviamente ofender os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

14- A Licença de Funcionamento apresentada pela recorrida foi emitida pela Vigilância Sanitária do Município de Ananindeua, no entanto, de acordo com a legislação exposta acima, a autoridade sanitária competente (Art. 5º, RDC 52/2009) é a Vigilância Sanitária Estadual – SESPA.

15- O mesmo raciocínio é válido para julgamento do Lote II, uma vez que a Sanitização de ambientes está relacionada ao mesmo CNAE 8122-2/00 - 8122-2/00 DESINFECÇÃO; SERVIÇOS DE, de acordo com a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, vinculada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8122200>).

16- É válido ressaltar que o art. 82 da Lei 8.666/93 afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei “e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”.

17- Dessa forma, manter a habilitação da recorrida contraria frontalmente os princípios constitucionais, incorrendo em sério risco a execução contratual, contribuindo para o cometimento de crime sanitário, além da possibilidade de atrair a responsabilização civil e criminal do agente administrativo que á ele der causa.

18- Por fim, verifica-se que como a empresa recorrida não atendeu corretamente as exigências dispostas, o próprio edital apresenta o remédio legal no item **20.1.10**, qual seja: **“Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, a Pregoeira inabilitará a licitante”.**

III – DOS PEDIDOS

a) Conforme defendido nesta peça recursal, requer-se o provimento do presente, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa RECORRIDA inabilitada por descumprimento de exigências editalícias;



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



b) Caso não seja esse o entendimento, requer-se diligência nos termos da lei para esclarecimento de todos os fatos aqui narrados, objetivando sua completa elucidação e para formação de juízo por parte da nobre pregoeira;

c) No caso em que seja mantida a decisão de habilitação da recorrida, requer-se também o encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, para que então se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

JOSIAS RODRIGUES DE MESQUITA
Representante Legal
CPF: 223.270.882-91